



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11444.001757/2008-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.114 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de dezembro de 2023
Recorrente FUMI SAKUMOTTO TST DA E CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/08/2008

SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO. RECONHECIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO FISCAL. CANCELAMENTO.

Reconhecido o direito de inclusão da empresa no Simples Nacional, após decisão final em processo administrativo, cancela-se o lançamento decorrente do indeferimento da opção por essa sistemática de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida o presente de lançamento (DEBCAD 37.187-997-3) para exigência de contribuição previdenciária – cota empresa – incidente sobre valores pagos a segurados obrigatórios, em razão do indeferimento da opção do contribuinte pela sistemática do Simples Nacional.

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 81/83.

O sujeito passivo impugnou o lançamento às fls. 107/108.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP julgou procedente o lançamento às fls. 120/125, por meio do acórdão a seguir mentado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/07/2008

CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais.

INCLUSÃO SIMPLES. INDEFERIDA. AUTUAÇÃO. CABIMENTO.

Empresa com pedido indeferido de opção ao Regime SIMPLES fica sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, cabendo a lavratura do competente Auto-de-Infração quando da constatação de valores devidos e não recolhidos.

Cientificado do acórdão de impugnação, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 129/132.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

A contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação em 19/1/11 (fl. 128) e apresentou seu recurso tempestivamente em 17/2/11 (fl. 129). Preenchido os demais requisitos para a sua admissibilidade, dele conheço e passo a analisar-lhe o mérito.

Do mérito

Como relatado, o lançamento controlado nestes autos decorreu do indeferimento da opção do contribuinte pelo Simples Nacional, em especial em relação ao período de 07/2007 a 07/2008.

A discussão acerca da inclusão, ou não, do contribuinte na referida sistemática de apuração foi levada a efeito nos autos do processo 13830.001902/2007-17, como bem especificou o autuante. Confira-se:

3. A empresa protocolou em 09/11/2007, Processo n.º 13830001902/2007-17—de solicitação de Inclusão no Simples Nacional, o qual encontra-se EM ANDAMENTO, no Serviço de Controle do Julgamento - DRJ-RPO-SP. Em 29/01/2008 protocolou a Solicitação de Opção de nº 00.02.18.12.46, que foi indeferida por pendências não resolvidas em 14/03/2008 (cópia da tela do sistema anexa). Apresentou Declaração Anual do Simples Nacional em 25/06/2008 referente ao período de 07 a 12/2007(constando o número do Processo administrativo); e apresentou as GFIP's-Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social entregues do período de 07/2007 a 07/2008, CONSTANDO A OPÇÃO, omitindo as contribuições sociais relativas à parte patronal (da empresa e de terceiros), sobre as bases de cálculo declaradas nas mesmas, referente às remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais.

3.1. Esclarecemos que, de acordo com o cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil -RFB, a empresa não foi optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

– SIMPLES NACIONAL- da Lei Complementar no 123 de 14/12/2006, no período de 07/2007 a 07/2008. Assim, o presente lançamento de débito refere-se ao período supra em que a empresa não esteve enquadrada no Simples, apesar de estar declarando em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social como se estivesse.

4. Embora o Processo supra citado encontre-se em fase de ANDAMENTO na DRJ-POR-SP, a fiscalização, por dever de ofício, deve efetuar o lançamento fiscal, o que o faz através do presente auto de infração, cuja cobrança permanecerá suspensa até a data da decisão proferida pelo referido Órgão.

Cumpre destacar, de plano, que referido processo encontra-se arquivado, consoante informações do COMPROT.

Pôde-se identificar, ainda, os seguintes julgados neste Conselho em relação ao referido procedimento:

Acórdão de Recurso Voluntário nº **1803-000.806**, de 27.01/2011, com a seguinte ementa e decisão:

Assunto: Simples Nacional

Anos calendários: 2007 e 2008

Ementa: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS INSOLVIDOS E EXIGÍVEIS. CERTIDÃO NEGATIVA DO TITULAR.

O Termo de Divulgação do Resultado Final do Processo de Adesão ao Simples Nacional, lavrado positivamente pela SEFAZSP, de um lado, e as CNDs emitidas conjuntamente pela RFB, pela PGFN e pelo INSS, de outro, comprovam a regularidade fiscal da empresa, para todos os fins de direito, descaracterizando a vedação contida no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes.

[...]

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para determinar a inclusão retroativa do contribuinte no Simples Nacional, desde 01/07/2007.

Acórdão de Recurso Especial, interposto pela PGFN, nº **9101-003.669**, de 5/7/18, com a seguinte ementa e decisão:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano calendário: 2007, 2008

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA. SIMPLES FEDERAL. SIMPLES NACIONAL. LEI 9.317/1996. LC 123/2006.

Não há similitude fática e divergência na interpretação da lei tributária entre acórdão recorrido que analisa requisitos da Lei Complementar nº 123/06 com acórdãos paradigmas que avaliam requisitos da Lei nº 9.317/1996.

Tampouco há similitude se considerado que os acórdãos paradigmas tratam de processos nos quais inexistiu comprovação da regularidade fiscal, ao contrário do recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Note-se, dos resultados dos julgamentos acima, que a inclusão do contribuinte na sistemática do Simples Nacional a partir 7/2007 restou definitivamente decido neste Conselho, fazendo com que, dada à relação de causa e efeito que há entre este lançamento e a discussão lá travada, restasse insubsistente, por causa superveniente, a presente exação.

Forte no exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti